

DELIBERAÇÃO JUCERJA N.º 48 /2011

DE 28 DE JULHO DE 2011.

***APROVA NOVOS ENUNCIADOS A SEREM ADOTADOS
NO ÂMBITO DESTA JUCERJA.***

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Sessão Plenária de 27 de julho de 2011, considerando:

- as recomendações da Comissão Permanente de Estudos constituída pela Portaria JUCERJA n.º 993/11, conforme consta do processo n.º E-11/50.045/11;
- a conveniência de tornar mais claras as providências que devem ser adotadas para registro de documentos nesta JUCERJA; e
- o disposto no art. 8.º, inciso VI da Lei n.º 8.934/1994;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os Enunciados de números 23 a 25, relativos à apresentação de documentos para registro empresarial, a saber:

Enunciado nº 23: NOME DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O Empresário Individual, ao compor seu nome empresarial, pode utilizar seu nome civil por extenso ou abreviadamente, acompanhado ou não da designação, parcial ou total, de seu objeto social.

Parágrafo 1º - Podem ser acrescentadas ao nome empresarial alguma sigla ou iniciais que, a critério do Empresário, melhor o individualizem.

Parágrafo 2º - O patronímico (último nome) não pode ser suprimido nem abreviado no nome a ser adotado pelo Empresário Individual.

Parágrafo 3º - As expressões "Filho", "Júnior", "Neto", "Sobrinho" e congêneres não são consideradas patronímicos.

Enunciado nº 24: PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ESTRANGEIROS

Pessoa física (ou jurídica) domiciliada no exterior que ingressar como sócia em sociedade constituída sob as leis brasileiras deverá arquivar, em ato apartado, a competente procuração. Se lavrada em idioma estrangeiro, a mesma deverá ser vertida para o vernáculo por tradutor juramentado e registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, junto com a prova da existência do outorgante, se pessoa jurídica, assim como da regularidade de sua representação, tudo devidamente consularizado.

Parágrafo 1º - Caso a procuração não seja exclusiva para ingresso em determinada sociedade, poderá ser utilizada para permitir o ingresso do outorgante em outras sociedades, desde que seja apresentada à Junta Comercial, em processo apartado, uma certidão da microfilmagem obtida junto ao Registro de Títulos e Documentos, ou cópia autenticada da mesma, acompanhada da cópia da documentação de apoio.

Parágrafo 2º - Caso a procuração não-exclusiva aludida no parágrafo anterior já tenha sido registrada nesta Junta, bastará ao usuário informar o respectivo número de registro, e sua data, no preâmbulo do instrumento que pretenda arquivar.

Parágrafo 3º - Nada obsta ao arquivamento da procuração antes da alteração contratual ou do ato societário em que a pessoa estrangeira ingressará como sócia ou acionista, desde que se trate de empresa já constituída e, portanto, dotada de NIRE.

Parágrafo 4º - Quando o outorgante pessoa natural domiciliado no exterior concede poderes a alguém, estando de passagem pelo País, deve ter sua firma reconhecida por autenticidade.

Parágrafo 5º - Quando a pessoa física residente ou domiciliada no exterior for eleita como conselheira, com a ata de sua eleição deve ser apresentada à Junta Comercial o instrumento de mandato pelo qual tenha constituído procurador domiciliado no País, dotado de poderes para receber citação em ações propostas com base na lei societária, devendo a procuração ter seu prazo de validade até, no mínimo, 3 anos contados do término do prazo de gestão do conselheiro eleito.

Parágrafo 6º - Dispensa-se a consularização referida no caput deste Enunciado, quando o país do qual provier a procuração seja do MERCOSUL ou tenha tratado específico com o Brasil, como é o caso de França e Portugal.

Enunciado nº 25: VISTO DE ADVOGADO

Nos contratos que exigem visto de advogado, o mesmo não poderá ser dado por um sócio que seja advogado, devendo ser dado por profissional estranho aos quadros da sociedade.

Parágrafo único – Caso um advogado funcione como testemunha do contrato, poderá também apor seu visto ao mesmo.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011.

CARLOS DE LA ROCQUE
PRESIDENTE - JUCERJA